



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334 de 2023 do Senado Federal, que "Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º e o *caput* do § 21 do art. 8º, respectivamente, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:"(NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:"(NR)

Art. 3º O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
....."

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:

....."(NR)

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da contribuição sobre a receita bruta será de 1% (um por cento) para as empresas previstas no inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.



Art. 5º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 17 e 18:

“Art. 22.

.....

§ 17. Até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a cargo dos Municípios e do Distrito Federal, será progressiva e de acordo com o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do Município e do Distrito Federal, conforme lista taxativa a ser publicada pelo Ministério da Fazenda, com base em dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos seguintes termos:

I - 8% (oito por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte por cento) com menor PIB *per capita*;

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte por cento) e os 40% (quarenta por cento) com menor PIB *per capita*;

III - 13% (treze por cento), para os Municípios entre os 40% (quarenta por cento) e os 60% (sessenta por cento) com menor PIB *per capita*;

IV - 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento), para os Municípios entre os 60% (sessenta por cento) e os 80% (oitenta por cento) com menor PIB *per capita*; e



V - 18% (dezoito por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte por cento) com maior PIB *per capita*.

§ 18. A lista a ser publicada pelo Ministério da Fazenda não será alterada em decorrência de atualização futura do PIB ou da população e valerá por todo o período previsto no § 17 deste artigo.”(NR)

Art. 6º O monitoramento e a avaliação do impacto da política de desoneração da folha de pagamentos respeitarão o disposto no art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 5º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 197/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de substitutivo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334, de 2023, do Senado Federal, que “Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º e o *caput* do § 21 do art. 8º, respectivamente, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

